



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Administração Geral

Coordenação de Contratação Direta

ATO AUTORIZATIVO

Havendo irregularidades neste instrumento, entre em contato com a Ouvidoria de Combate à Corrupção, no telefone 0800-6449060.

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2024

(Inciso VIII, art. 72 da [Lei nº 14.133/2021](#) c/c art. 224 do [Decreto nº 44.330, de 16 de março de 2023](#))

1. Trata-se da pretensa contratação, por dispensa de licitação, de empresa especializada na prestação de serviço de Coquetel, sob demanda, para atendimento do evento denominado 22ª Reunião do Comitê Gestor do PNAFM, em conformidade com a gestão estratégica da Unidade de Execução Municipal do Distrito Federal - UEM/DF, vinculada ao Escritório de Projetos Institucionais e Inovação - ESPII da Secretaria Executiva de Projetos Estratégicos da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC/DF, na cidade de Brasília-DF, abrangendo a organização e o fornecimento de alimentação e bebidas, conforme as especificações, quantidades e exigências contidas no Termo de Referência nº 2 - SEEC/SEPRO/ESPII ([153815994](#)).

2. Após a instrução do processo SEI-GDF nº [04044-00026900/2024-99](#) e anexação de documentação de suporte pelo Escritório de Projetos Institucionais e Inovação (ESPII), em especial o Documento de Formalização de Demanda - DFD ([150738824](#)), o Estudo Técnico Preliminar - ETP ([150760852](#)), o Mapa de Riscos ([150762194](#)) e o Termo de Referência nº 2 - SEEC/SEPRO/ESPII ([153815994](#)), aportaram os autos na Coordenação de Contratação Direta (CODIR) para verificação de conformidade da instrução processual, com vistas ao atendimento da legislação que rege a matéria, em especial a [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#) e o [Decreto nº 44.330/2023](#), que regulamenta a referido Lei, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, bem como o Parecer Referencial nº 43/2023 - PGDF/PGCONS ([156379831](#)).

3. Conforme informações prestadas no bojo do referido Termo de Referência, a presente contratação se justifica pela necessidade de "realização de um Coquetel de confraternização para divulgar o Espaço Qualidade de Vida - EQV da Secretaria de Estado de Economia para todos os colaboradores presentes no evento".

4. Nesta esteira, a [Lei nº 14.133/2021](#), a Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), prevê casos excepcionais à obrigatoriedade de licitar da administração pública, bem como a que se observa no caso em comento, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)¹, no caso de outros serviços e compras;

(...)

5. Desta feita, no que concerne ao amparo legal, infere-se que a pretensa contratação direta, por dispensa de licitação, nos moldes do inciso II, art. 75, [Lei nº 14.133/2021](#) demonstra-se cabível em razão do valor estimado, de R\$ 10.372,00 (dez mil trezentos e setenta e dois reais), encontrar-se dentro dos atuais limites estabelecidos pela referida norma, que para o presente caso é de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), conforme [Decreto Federal nº 11.871/2023](#).

6. Atentando para o disposto no Termo de Referência, observa-se que a demanda visa a seleção do fornecedor por meio de dispensa de licitação em razão do valor, nos termos do inciso II, art. 75, da [Lei nº 14.133/2021](#).

7. Assim, considerando o que preconiza a [Lei nº 14.133/2021](#), fez-se necessária a verificação do limite referido em seu art. 75, inciso II, na forma dos §§ 1º e 2º, art. 234 do [Decreto nº 44.330/2023](#), que regulamenta a referida Lei, *in verbis*:

Art. 234. Nas dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a contratação deverá ser feita preferencialmente com microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverão ser observados: (grifo nosso)

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Considera-se ramo de atividade:

I - A classe do Padrão Descritivo de Materiais (PDM), do Sistema de Catalogação de material do Governo Federal, para as dispensas de licitação realizadas no Sistema de Dispensa Eletrônica do Governo Federal; ou

II - A classe do item constante na catalogação do Sistema de Gestão de Compras do Governo do Distrito Federal, para dispensas de Licitação registradas no Sistema e-ComprasDF. (grifo nosso)

8. Desta feita, os autos foram encaminhados à Coordenação de Planejamento e Modernização de Licitações (COPLAM), para informação acerca da classe do item, e à Coordenação de Orçamento e Finanças (COFIN), para verificação de adequação da despesa aos limites exigidos pela referida Lei.

9. Oportunamente, aquela COFIN ([154614787](#)) afirmou não ter detectado a emissão de notas de empenho para a classificação orçamentária relativa à classe do serviços informada pela COPLAM ([154493098](#)), em que pese as limitações impostas pelo SIGGO, senão vejamos:

5. Nesse contexto, a Diretoria de Contratação Direta/CODIR/SUAG por meio do Despacho– SEEC/SEALOG/SUAG/CODIR/DCOD ([154575974](#)), informa que a **Classe** da referida despesa é "**Serviços de Alimentação para Evento**". (grifo no original)

6. Por outro lado, é importante ressaltar que o **Sistema de Administração Financeira e Contábil - SIAC/SIGGO não dispõe** de uma função de consulta baseada na Classe Padrão Descritivo de Materiais (PDM), presente no Sistema de Catalogação de Material do Governo do Federal, nem na Catalogação do Sistema de Gestão de Compras do Governo do Distrito Federal. (grifo no original)

7. Sendo assim, a única forma de consulta disponível no SIAC é através do somatório das despesas realizadas até a classificação do subelemento da despesa, que nesse caso é 3.3.90.39.22 - Serviços para Eventos em Geral. Com isso, após consulta realizada na presente data, **não foi detectada a emissão de notas de empenho para despesas compatíveis com serviços para eventos em geral**, conforme Demonstrativo da Despesa por Subelemento ([154629949](#)). (grifo nosso)

10. Neste diapasão, verifica-se que a contratação encontra-se dentro dos limites legais impostos, não ocasionando, portanto, o fracionamento da despesa.

11. Ato contínuo, no intuito de dar cumprimento ao § 3º, art. 75 da [Lei nº 14.133/2021](#), bem como ao Parágrafo único, art. 240 do [Decreto nº 44.330/2023](#), corroborados pelo [Parecer Referencial nº 043/2023 - PGDF/PGCONS](#), houve tentativa de processamento da contratação por meio da realização de dispensa eletrônica, operacionalizada no sistema e-Compras, do [Portal de Compras do DF](#). O certame, no entanto, foi declarado deserto ([156151408](#)), conforme consta da Ata de Realização da Dispensa Eletrônica nº 0001/2024 ([156148699](#)), senão vejamos:

A Sessão Pública foi aberta na data e horário marcados, porém, na forma do art. 242 do Decreto nº 44.330/2023, não acudiram interessados e pela inexistência de propostas o certame foi declarado DESERTO.

12. Cumpre portanto observar o que preconiza o [Decreto nº 44.330/2023](#) em seu art. 256:

Art. 256. No caso de o procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I - republicar o procedimento;

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas. (grifo nosso)

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III, do caput, poderá ser utilizado **nas hipóteses de o procedimento restar deserto.** (grifo nosso)

13. Assim, valendo-se da pesquisa de preços constante dos autos ([152902519](#)), realizada em devida conformidade como o preconizado pelo [Decreto nº 44.330/2023](#), observou-se que a apresentação da proposta de melhor preço foi a da empresa **DANIELE BUFFET**, no valor total de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais). Todavia, solicitada a apresentar a documentação para verificação de habilitação ([156247751](#) / [156251924](#)) a empresa declinou alegando não haver "disponibilidade de data para a prestação do serviço" ([156258847](#)).

14. Ato contínuo, procedeu-se com solicitação de apresentação da documentação para habilitação ([156259076](#) / [156260205](#)) à empresa detentora da segunda melhor proposta, qual seja a **ETERNIZE FESTA E EVENTOS** (DANILO RODRIGUES ALVES AFFONSO), inscrita no CNPJ nº 28.759.177/0001-95, que oportunamente apresentou a documentação solicitada, disposta na tabela do item nº 3 mais abaixo.

15. Neste diapasão, considerando que a disponibilidade orçamentária nos autos foi concedida ([154747839](#)) em compatibilidade com o valor do Termo de Referência ([153815994](#)), valor esse obtido em pesquisa de preços ([152902519](#)), fez-se necessária sua complementação para fazer jus à despesa a ser efetivamente contratada, qual seja a constante da Proposta Comercial da empresa ETERNIZE FESTA E EVENTOS ([156993331](#)), no valor total de **R\$ 11.000,00 (onze mil reais)**, devidamente atendida por meio de nova Declaração de Disponibilidade Orçamentária ([156730041](#)).

16. Após análise prévia de conformidade ([156491656](#)), os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídico-Legislativa (AJL), que se manifestou pela viabilidade jurídica da contratação por meio da Nota Jurídica N.º 443/2024 - SEEC/AJL/ULIC ([156649591](#)), desde que atendidas as recomendações lançadas no bojo daquele opinativo, das quais destacamos a juntada das declarações constantes do item nº 3.13.1 da referida Nota Jurídica e a necessidade de indicação dos responsáveis pela gestão e fiscalização do contrato, constante do item nº 3.20, também do opinativo. Ambos restam atendidos, conforme se pode observar da documentação relacionada no item nº 3 deste Parecer.

17. Vale destacar que a presente contratação dispensa a elaboração de instrumento contratual, conforme Parecer Referencial nº 43/2023 - PGDF/PGCONS ([156413176](#)).

18. Em respeito à habilitação econômico-financeira, o art. 70 da [Lei nº 14.133/2021](#) prevê a possibilidade de documentos de comprovação de habilitação serem dispensados em casos de contratações de entrega imediata, que é o caso da presente demanda, senão vejamos:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite

para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). (grifo nosso)

19. Desta feita, no intuito de atender aos requisitos da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), do [Decreto nº 44.330/2023](#), bem como o Parecer Referencial nº 43/2023 - PGDF/PGCONS ([156379831](#)), foram acostados e/ou atualizados aos autos os documentos listados no item nº 3 do Parecer Técnico nº 90/2024 - SEEC/SEALOG/SUAG/CODIR ([156993499](#)).

20. Deste modo e considerando as informações constantes no Processo nº [04044-00026900/2024-99](#), apresentadas pela Escritório de Projetos Institucionais e Inovação (ESPII), em especial o Documento de Formalização de Demanda - DFD ([150738824](#)), o Estudo Técnico Preliminar - ETP ([150760852](#)), o Mapa de Riscos ([150762194](#)) e o Termo de Referência nº 2 - SEEC/SEPRO/ESPII ([153815994](#)); o opinativo jurídico exarado na Nota Jurídica N.º 443/2024 - SEEC/AJL/ULIC ([156649591](#)); a Declaração de Disponibilidade Orçamentária ([156730041](#)); a análise constante do Parecer Técnico nº 90/2024 - SEEC/SEALOG/SUAG/CODIR ([156993499](#)); e tendo em vista as atribuições previstas no artigo 30, inciso I, do [Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#), c/c art. 223, inciso II, e delegação de competência constante do art. 224, do [Decreto nº 44.330, de 16 de março de 2023](#), **AUTORIZO** a contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do inciso II, art. 75, da [Lei nº 14.133/2021](#), a ser firmada com **DANILO RODRIGUES ALVES AFFONSO** (ETERNIZE FESTA E EVENTOS), inscrita no CNPJ nº 28.759.177/0001-95, para a prestação de serviço de Coquetel, sob demanda, para atendimento do evento denominado "22ª Reunião do Comitê Gestor do PNAFM", no valor total de **R\$ 11.000,00 (vinte mil reais)**.

21. Acolho o entendimento pela substituição do termo de contrato pela Nota de Empenho, conforme Parecer Referencial nº 43/2023 - PGDF/PGCONS ([156379831](#)).



Documento assinado eletronicamente por **ELAINE CRISTINA CALDAS BARROCA - Matr.0274523-2, Subsecretário(a) de Administração Geral substituto(a)**, em 26/11/2024, às 16:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **156993570** código CRC= **AA51701F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 11º andar, Ala Leste, sala 1114 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
3414-6212/6166